

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.107, de 2022.

Publicação: DOU de 18 de março de 2022.

Ementa: Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores – SIM Digital, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.107, de 2022, *(i)* institui o “Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores – SIM Digital”; *(ii)* estabelece medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios, por meio da destinação de recursos a essa modalidade de crédito e constituição de instrumentos de garantias, e *(iii)* promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O texto está dividido em 18 artigos. O art. 1º define o objeto, acima mencionado.

Os arts. 2º a 9º trazem as especificações técnicas do novo Programa SIM Digital. Vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, o objetivo central do Programa é promover o acesso ao crédito e a ampliação dos mecanismos de garantia para a concessão de microcrédito produtivo para empreendedores (art. 2º).

As operações de microcrédito são destinadas ao financiamento das atividades produtivas de pessoas naturais que exerçam alguma atividade produtiva ou de prestação de serviços, urbanas ou rurais, de forma individual ou coletiva, e também a microempreendedores individuais, no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, instituído pela Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que não tenham, em 31 de janeiro de 2022, operações de crédito junto ao sistema financeiro nacional (art. 3º).

O limite de crédito é de mil reais para pessoa natural e 3 mil reais para o Microempreendedor Individual – MEI (art. 3º § 2º), observando-se: (i) taxa de juros correspondente a 90% da taxa máxima permitida pelo CMN em operações de microcrédito; e (ii) prazo de até 24 meses para o pagamento (art. 6º).

Recursos do FGTS poderão ser usados para a aquisição de cotas do Fundo Garantidor de Microfinanças – FGM, constituído pela Caixa Econômica Federal (art. 5º), que podem garantir as operações de crédito contratadas no âmbito do SIM Digital (art. 4º).

Já os arts. 10 a 14 dispõem sobre gestão e procedimentos de recolhimento do FGTS e do emprego de seus recursos na aquisição de cotas de fundos garantidores de crédito.

O art. 10 estabelece que o empregador doméstico pague a remuneração do empregado doméstico e recolha a contribuição previdenciária do segurado até o 7º dia do mês seguinte. Também estabelece o prazo até o 20º dia do mês seguinte para o recolhimento dos demais encargos incidentes sobre o contrato de trabalho doméstico, de que tratam os incisos II (contribuição previdenciária patronal), III (seguro contra acidente do trabalho), IV (FGTS), V (contribuição para indenização de demissão sem



justa causa) e VI (imposto de renda retido na fonte) do *caput* do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 2015, que dispõe sobre o Simples Doméstico.

O art. 11 altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a seguridade social, para ajustá-la às novas disposições do art. 10. A mesma adaptação normativa é feita pelo art. 12, que modifica a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no capítulo que trata de prazos de recolhimento de impostos e contribuições.

O art. 13 acrescenta os arts. 29-A e 29-B à CLT, para estabelecer: (i) multa de 3 mil reais ao empregador que descumprir o prazo para fazer anotações na carteira de trabalho do empregado, especificadas no *caput* do art. 29 e no § 1º, valor que fica reduzido para 800 reais no caso de microempresa ou de empresa de pequeno porte; e (ii) multa de 600 reais para o descumprimento de prazo das anotações elencadas no § 2º do art. 29.

O art. 14 altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o FGTS, para ajustar o texto à autorização trazida na MPV para uso de recursos do FGTS na aquisição de cotas do Fundo Garantidor de Microfinanças – FGM.

O art. 15 modifica a Lei nº 13.636, de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), basicamente para alterar as instâncias consultivas do Programa, que ficam concentradas no chamado Fórum Nacional de Microcrédito.

O art. 16 autoriza o Ministro de Estado do Trabalho e Previdência a editar normas complementares à MPV.

O art. 17 traz a revogação de uma série de dispositivos, relacionados às alterações promovidas pela MPV.



Por fim, o art. 18 traz a cláusula de vigência, imediata, observada a data de início da arrecadação por meio da geração de guias digitais para o recolhimento do FGTS e de multa sobre anotação na carteira de trabalho.

Na Exposição de Motivos que acompanha a MPV, enfatiza-se o objetivo de ampliar o acesso ao crédito e, dessa forma, criar mecanismos de estímulos ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios. As medidas propostas criam instrumentos de garantia de crédito para que empreendedores de baixa renda, em grande parte excluídos do sistema financeiro, possam ter acesso ao crédito.

A relevância e a urgência da MPV são justificadas diante do fim do auxílio emergencial, como sendo fundamental propiciar recursos para o desenvolvimento de atividades produtivas. Aproximadamente 38 milhões de pessoas, que foram beneficiadas pelo auxílio emergencial, não estão abrangidas pelos programas atuais de transferência de renda. São trabalhadores que também não estão sob o guarda-chuva da formalidade, não possuindo acesso a benefícios previdenciários e, tampouco, a linhas de crédito no âmbito do sistema financeiro. Daí a relevância e urgência da edição de medidas que estimulem o aumento da ocupação e a melhoria da renda, para que este público possa prosperar por meio de seu trabalho.

Brasília, 21 de março de 2022.

Cesar van der Laan
Consultor Legislativo

Jeane J. Costa de Arruda
Consultora Legislativa

José Carlos S. Barbosa Jr
Consultor Legislativo